

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: VM FUNDIDOS LTDA

PROCESSO Nº: 14135/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 239286-3/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.275,85

MUNICÍPIO: SETE LAGOAS

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO VALOR: R\$ 3.275,85

DECISÃO DO CONSELHO: INDEFERIMENTO VALOR: R\$ 3.275,85

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber e transportar 50 mdc vegetal de origem nativa, Que foram transportados com a GCA-GC n. 0028989 e nota fiscal n. 000006 veiculo placa GVJ 2818, do município de Montes Claros – MG, que após consulta restrita da referida nota realizada junto ao posto fiscal da receita estadual, constatou se que a mesma é inidônea, tipificando assim, o uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo o percurso da viagem, conseqüentemente o carvão sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL:

Art. 54, incisos II e II, numero de ordem 05 e 21-A e art. 76 da Lei 14.309/02, e art.46 da Lei 9.605/08.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O pedido de reconsideração em segunda instancia é tempestivo, sendo passível a análise do pedido.

O recorrente faz as seguinte alegações:

Que não houve qualquer dano ou prejuízo ao meio ambiente, pois a carga recebida estava devidamente autorizada e acobertada com os documentos exigidos;

Que não houve a publicação na imprensa oficial, nem tão pouco comunicado oficial no que diz respeito à descaracterização da referida nota fiscal, apenas no ato da fiscalização foi comunicado o fato à autuada;



PARECER DO RELATOR

Que a fundamentação da autuação não corresponde à disposição legal aludida, requisito necessário para eficácia e validade do ato administrativo o que torna o AI insubsistente, tornando-o nulo.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos para a sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02

Quanto á alegação de que não houve qualquer dano ou prejuízo ao meio ambiente, pois a carga recebida estava devidamente autorizada e acobertada com os documentos exigidos, foi apurado junto a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas que a Nota Fiscal apresentada é inidônea além de o produto ser transportado sem a Guia de Controle Ambiental de Grande Consumidor (GCA-GC).

No que se refere ao questionamento do recorrente de qual seria o posicionamento adotado pela empresa para tomar conhecimento do fato de inidoneidade da Nota Fiscal, alertamos para o fato de consulta junto ao IEF para tal verificação vez que a recorrente é devidamente registrada no IEF na categoria de Consumidor de carvão vegetal, como afirma em sua própria defesa no item da multa aplicada.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto estadual n.º 44.844/08, em seu art.96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado á época dos fatos, nos termos do Código da infração atual. n.º 350 e 353.

Desta forma opino pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo Recorrente, mantendo o valor da multa de R\$ 3.275,85 É o parecer!

DATA: 20/09/2012

Maria Honorina Pereira Rocha CONSELHEIRO